

REG. Nº 1392

Em 30 de Junho de 1999

Luíza de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.417

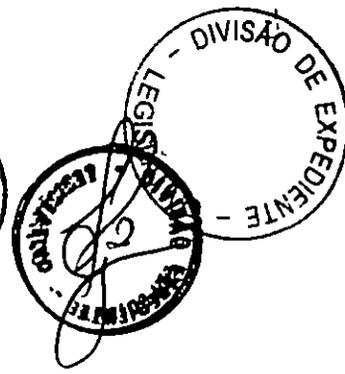
INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL ANTIDROGAS E O CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

plena

*Autógrafo
23.09.96*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.417

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa excelência, o incluso Projeto de Lei que institui o “**SISTEMA ESTADUAL ANTIDROGAS**” e o “**CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS**”, este vinculado à Secretaria da Justiça, a fim de ajustar às diretrizes do novo Sistema Nacional Antidrogas

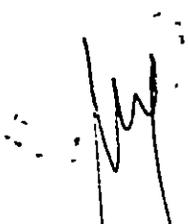
O encaminhamento deste Projeto se faz necessário neste momento, objetivando estabelecer uma nova política estadual antidrogas, que é uma necessidade e compromisso de ação governamental em repensar, urgentemente, sobre as metas e prioridades a serem adotadas, nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão ao uso de drogas

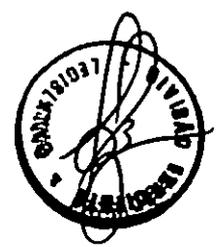
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento, colocando-a sob o regime de urgência, dada a necessidade inadiável de ser lançado um **Plano Integrado Antidrogas** articulado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual

aos 29 de junho de 1999. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T *





PROJETO

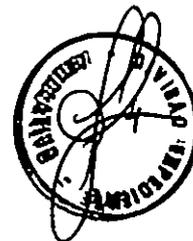
Institui o Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Antidrogas, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependências física ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§1º. Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas neste artigo:

- I - a Secretaria da Justiça;
- II - a Secretaria da Saúde;
- III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- IV - a Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- V - a Secretaria da Educação Básica;
- VI - a Secretaria da Cultura e Desporto.

§2º. Dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior será escolhido o órgão central articulador pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 2º. O Sistema Estadual Antidrogas se fará mediante um plano integrado de ações governamentais articulado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no artigo anterior, com observância às diretrizes do Sistema Nacional Antidrogas, tendo como objetivos específicos:

I - estabelecer a política estadual antidrogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando planos estaduais com planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

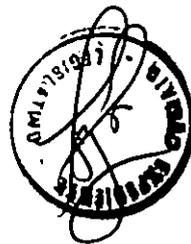
II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - fixar formas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;





VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores, em todos os sistemas de ensino, referentes a substâncias que causem dependentes física ou psíquica;

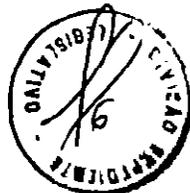
VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e psíquica.

Art. 3º. Fica instituído o **Conselho Estadual Antidrogas**, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria da Justiça.

Parágrafo Único. A competência, composição, atribuições e condições de funcionamento do **Conselho Estadual Antidrogas** serão disciplinadas através de Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 10.895, de 27 de junho de 1984.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINARIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 3 18 199
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 03 108 199 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 3 de 8 de 1999
[Handwritten signature]

Je ac... o art. 183.
 R. ... he - se
 à Justiça, Direitos Humanos, Defesa Social,
 e Pú' e Acameu b
 Em 3 18 1999

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
[Handwritten signature]
 01/08/99



PARECER N° L0175/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.417, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando instituir o "Sistema Estadual Antidrogas" e o "Conselho Estadual Antidrogas", a fim de ajustar o Estado do Ceará ao novo Sistema Nacional Antidrogas.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"O encaminhamento desse Projeto se faz necessário neste momento, objetivando estabelecer uma nova política estadual antidrogas, que é uma necessidade e compromisso de ação governamental em repensar, urgentemente, sobre as metas e prioridades a serem adotadas, nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão ao uso das drogas".

II

3. Analisando a proposição, não constatamos a existência de quaisquer vícios jurídicos.

4. Na realidade, o projeto conforma-se com os incisos b e d do § 2° do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, segundo os quais compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições de Secretarias estaduais; a exemplo da proposição em estudo.

5. Ademais, o projeto ajusta-se ao inciso VII do § 3° do art. 227 da Carta Federal, na forma do qual o Estado deverá proteger a criança e o adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, através de programas de prevenção e atendimento especializado.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ap

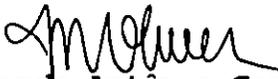


III

6. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

7. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

PORTARIA Nº 082/84 - O Superintendente da SUTERCE no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 28, item IX, do Regulamento da SUTERCE aprovado pelo Decreto nº 15.096 de 15 de Setembro de 1982 e Considerando expressa determinação do Exce-lentíssimo Senhor Governador do Estado RESOLVE promover o servi-dor ANTONIO ADONIS DE SOUZA, do cargo de Economista I - nível 28 para Economista II - nível 36 com vencimento de Cr\$ 448.520,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL QUIN-TENTOS E VINTE CRUZEIROS)

Publique-se e Cumpra-se

Fortaleza, 02 de maio de 1984

José Euclides Ferrera Gomes Junior Superintendente

NRP 10428 B

EDITAIS E AVISOS



EDITAL DE CONVOCACAO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
Pelo presente Edital ficam convocados os senhores Acionistas da BEC FINANCEIRA S.A. - Crédito, Investimento e Financiamento

a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 08 de julho de 1984 às 16h00 na Av. Pontes Vieira 220 sede social a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia

- a) eleição de Diretores
- b) outros assuntos

Fortaleza (CE) 26 de Junho de 1984

Fernando Antônio dos Santos Terra
Diretor Presidente

Francisco Paulo Brandão Azevedo
Diretor Vice Presidente

Jauzemar Gomes de Moraes
Diretor Financeiro
28 e 29/06 02/07 (NRP 10428 - B)



AVISO

EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS Nº 0066/84 e 0072/84

A Companhia de Eletricidade do Ceará- COELCE, torna público que receberá para o ato de abertura na data e horar os rg lecionados, nos escritorios da Comissão de Licitação, Av. Barão de Studert, 2917/83, PABX (085) 227 1444 - ramal 157, em Fortaleza, Ceará, propostas lacradas para o fornecimento de

- Tomada de Preços 0066/84
Ferragens e material preformados
Abertura: dia 05 de julho de 1984 às 17 horas
- Tomada de Preços nº 0072/84
Conexões Elétricas
Abertura: dia 05 de julho de 1984, às 16 horas

Eng. Luis Tábora
Diretor de Compras

NRP 10477 - B

AVISO

A Companhia de Eletricidade do Ceará-COELCE, torna público que receberá para o ato de abertura nas datas e horários relaciona-dos nos Escritorios da Comissão de Licitação Av. Barão de Sty dent, 2917/83, PABX (055) 227 1444- ramal 157, em Fortaleza, Ceará, propostas para o fornecimento de

- Tomada de Preços nº 0075/84
Postes
Abertura dia 06 de julho de 1984 às 16 horas
- Tomada de Preços nº 0080/84
Isoladores tipo suspensão
Abertura dia 07 de julho de 1984 às 16 horas
- Tomada de Preços nº 0081/84
Caixas de medidor
Abertura dia 07 de julho de 1984 às 17 horas

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ

Eng. Luis Tábora
Diretor de Compras

NRP 10477 - B

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.895 DE 27 DE JUNHO DE 1984

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização de Entorpecentes, cria o Conselho Estadual de Entorpecentes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decre-tou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização de Entorpecentes, que integra as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, obedecendo o disposto no art. 89, inciso VIII, letra b, da Constituição Federal bem como as atividades de recuperação de dependentes

Parágrafo único - Compõe o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização de Entorpecentes todos os órgãos e

entidades da administração pública estadual que exerçam as at-ividades referidas neste artigo

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização de Entorpecentes

I - executar a política estadual de entorpe-centes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de En-torpecentes, compatibilizando planos municipais com plano esta-dual e estes com o plano nacional, bem como fiscalizar a respec-tiva execução.

II - estabelecer prioridade entre as atvida-des do Sistema através de critérios técnicos econômicos e ad-ministrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais pró-prias.

III - modernizar a estrutura e o procedimen-to da Administração nas áreas de prevenção, fiscalização e re-pressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia.

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanen-tes de informações entre seus órgãos, bem como entre órgão cen-tral do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão

V - estimular pesquisas, visando ao aperfei-çoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de subs-tâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psí-quica.

VI - promover, junto aos órgãos competentes, inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica nos cursos de formação de professores a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos.

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art 39 - Sistema Estadual de Prevenção e Fiscalização de Entorpecentes, compreende

- I - O Conselho Estadual de Entorpecentes como órgão central que ora fica criado
- II - Os órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde.
- III - Os órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
- IV - O Conselho de Educação do Ceará.

V - O Departamento do Sistema de Ressocialização, da Secretaria de Estado de Justiça, a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, os órgãos específicos da Secretaria de Governo da Governadoria do Estado e o órgão médico do Sistema Penitenciário

§ 1º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo na subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados

§ 2º - Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo integrar ao Sistema os órgãos do Estado e dos Municípios que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica

Art 4º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes propor a política estadual de entorpecentes, elaborar planos, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física, ou psíquica, bem como exercer outras funções tudo em concordância com os objetivos definidos no art 2º deste Decreto

Art 5º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído com os membros a seguir relacionados indicados pelas entidades à Assessoria Especial e nomeados pelo Governador do Estado

- I - um representante da Assessoria Especial do Governo do Estado.
- II - um representante da Secretaria de Educação.
- III - um representante da Secretaria de Justiça
- IV - um representante da Secretaria de Segurança Pública.
- V - um representante da Secretaria de Saúde
- VI - um representante do Conselho de Educação do Ceará
- VII - um representante da Fundação Universidade do Ceará
- VIII - um representante da Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará.
- IX - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Ceará.
- X - um representante do Conselho Regional de Farmácia

XI - um representante da APEOC - Associação dos Professores do Ensino Oficial do Ceará

§ 1º - O representante da Assessoria Especial do Governo deverá ser da área de educação

§ 2º - O representante da Secretaria de Estado de Justiça deverá ser um jurista de comprovada especialização na área de entorpecentes

§ 3º - O representante da Secretaria de Estado de Saúde deverá ser um médico psiquiatra com ampla atuação na área de entorpecentes

§ 4º - O Governador do Estado nomeará por indicação da Assessoria Especial, para um mandato de 02 (dois) anos, o Presidente que instalará o Conselho Estadual de Entorpecentes, dentre os Conselheiros nomeados para o primeiro mandato

Art 6º - Compete ao órgão de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado de Saúde exercer ação fiscalizadora na forma estabelecida em lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica

Art 7º - Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública prevenir e reprimir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica

Art 8º - Compete ao Conselho de Educação do Ceará exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores e do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no art 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976

Art 9º - Compete aos órgãos específicos das Secretarias do Governo prestar assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º e 10, § 1º da Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976

Art 10 - Fica incluído como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado à estrutura administrativa da Assessoria Especial, o Conselho Estadual de Entorpecentes que terá suas condições de funcionamento determinadas em Regimento elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador de Estado

Art 11 - O Conselho Estadual de Entorpecentes reunir-se-á ordinariamente em sessão plenária 04 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, pelo Coordenador da Assessoria Especial ou pela maioria de seus membros, na forma regimental

Parágrafo Único - Por sessão a que efetivamente comparecer o Conselheiro fará jus a jeton cujo valor será fixado em lei específica

Art 12 - As decisões do Conselho Estadual de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração estadual integrantes do Sistema, sob pena de responsabilização de seus dirigentes

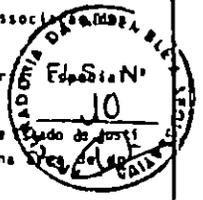
Parágrafo Único - Quando o descumprimento for praticado por autoridade municipal, o Conselho comunicará o fato à autoridade competente para os fins previstos neste artigo

Art 13 - Compete à Assessoria Especial do Governo exercer as funções de órgão executivo do Sistema instituído por esta lei

Art 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ em Fortaleza aos 27 de Junho de 1984

LUIZ DE GONZAAGA FONSECA MOTA
Antonio dos Santos Soares Cavalcante
Ulbratan Olívia de Aguiar
Francisco Ernando Uchôa Lima
José Feliciano de Carvalho
Henrique Antonio Fonseca Mota





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6417

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Deo Fernando Hugo
Comissão de Justiça, em 19 de agosto de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]

23 08.99

[Signature]
Fernando Hugo
Deputado Estadual
- Líder do P.S.D.B

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 08 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de 08 de 1999

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER AO PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.417/99

Coube-nos relatar o Projeto de Lei referente à Mensagem nº 6 417/99, que institui o Sistema e o Conselho Estadual Antidrogas.

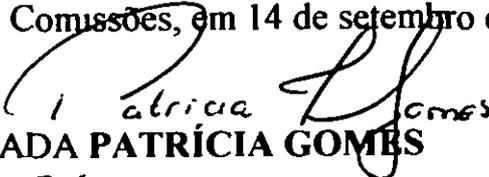
A iniciativa encontra-se, consoante destacado pela Procuradoria desta Casa, suficientemente respaldada pelo texto das Constituições Federal e Estadual

Mister salientar que a atribuição da composição e da competência do Conselho Estadual Antidrogas através de decreto alija a sociedade, representada pelo Parlamento, de opinar participativamente em uma matéria tão afeita a seus interesses

Posto isto, opinamos pela aprovação da propositura, sugerindo, entretanto, a apresentação de emendas destinadas a definir, já no corpo deste projeto de lei, a composição e competência do Conselho Estadual Antidrogas

É o parecer

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1999


DEPUTADA PATRÍCIA GOMES
Relatora

Dá nova redação ao art. 2o, da mensagem No 6417, estabelecendo o parágrafo único.

Art. 1o - Estabelece o parágrafo único, do artigo 2o, que passa a vigorar com a seguinte redação:

& Único - O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE AGOSTO DE 1999

João A -

**JOÃO ALFREDO
DEP. ESTADUAL**

Patricia F. Gomes
**PATRICIA GOMES
DEP. ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A redação anterior, estabelecia que somente entidades e organizações do Governo poderiam integrar o Sistema Estadual Antidrogas, excluindo segmentos outros, que poderiam oferecer importante e imprescindível contribuição. Com o desiderato de reparar esta omissão, estamos autorizando o Estado a celebrar convênios com entidades e organizações não governamentais, ampliando o leque de contribuições com objetivo de integrar todas as forças nesta importante cruzada.

FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 1999

João A -

DEP. JOÃO ALFREDO

Patricia F. Gomes

DEP. PATRÍCIA GOMES



nº 02



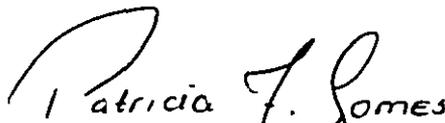
Dá nova redação à Mensagem nº 6.417 estabelecendo a competência do Conselho Estadual Antidrogas e suprimindo o parágrafo único do art. 3º.

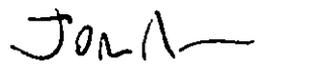
Art. 1º. Suprime o parágrafo único do art. 3º da Mensagem nº 6.417.

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___ - Compete ao Conselho Estadual Antidrogas propor a política estadual antidrogas; sugerir planos de atuação; exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos.”

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


Dep. Patrícia Gomes


Dep. João Alfredo

Dep. Acilon Gonçalves

Dep. Fernando Hugo



nº 03

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

**EMENDA ADITIVA Nº ____/99 AO PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.417/99**

I - Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos

“Art. ____ - O Conselho Estadual Antidrogas será composto por um representante, e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades.

I - Secretaria de Justiça,

II - Secretaria de Saúde;

III - Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,

IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social,

V - Secretaria da Educação Básica;

VI - Secretaria da Cultura e Desporto,

VII - Conselho de Educação do Ceará;

VIII - Universidades Públicas Estaduais, em rodízio por mandato,

IX - Ministério Público do Estado,

X - Polícia Federal,

XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (OAB-CE),

XII - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC,

XIII - Conselho Regional de Farmácia;

XIV - Assembléia Legislativa;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

XV - Ouvidoria Geral do Estado,

XVI - 02 (duas) organizações não governamentais regularmente constituídas há, pelo menos, 02 (dois), com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhidas em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual Antidrogas, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes no combate ao uso entorpecentes e drogas afins, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução

§ 2º - O Conselho Estadual Antidrogas será presidido por qualquer um de seus membros, eleito por maioria absoluta.

II - Renumerem-se os demais artigos

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999



Dep. Patrícia Gomes



Dep. João Alfredo



Dep. Acilon Gonçalves



Dep. Fernando Hugo



A presente iniciativa visa aprimorar a composição do Conselho Estadual Antidrogas instituído através desta Mensagem que, cumpre ressaltar, foi proposta em um momento extremamente oportuno, tendo em vista que o tráfico e o consumo de drogas, e todas as implicações deletérias deles decorrentes já se fazem sentir avassaladoramente em nosso contexto social

Estamos convictos de que a implementação de uma política eficaz de combate às drogas e reinserção de suas vítimas só será possível se sua elaboração contemplar a participação de todos os órgãos de governo direta ou indiretamente envolvidos com o tema. Esta portanto parece-nos a maior virtude do projeto em questão

Apesar disso, faz-se necessário também que sejam estabelecidos mecanismos de intercâmbio com os agentes sociais para que estes, como interessados, possam contribuir com suas críticas e sugestões, atuando em última instância como verdadeiros termômetros das medidas empregadas, razão pela qual, através desta emenda, procuramos não só fixar a composição do Conselho mediante a participação de órgãos governamentais e não governamentais, mas sobretudo garantir que, além destas, outras ONGs que atuem diretamente na recuperação de dependentes de drogas possam também integrá-lo

Diante do exposto, e considerando a legitimidade da proposta, nascida na Audiência Pública realizada nesta Casa para discutir o tema, inclusive com a participação de vários segmentos do Governo, estamos convictos de sua aprovação unânime



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.417/99

RELATOR(A): Deputada Patrícia Gomes

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 01 DE 09 1999

Patrícia R. Gomes.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à Mensagem nº
6.417/99 e Emendas nos 1, 2 e 3

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 16 DE setembro DE 1999.

Jon A

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6.417

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Matheus Lages
Comissão de Justiça, em 22 de Set de 1999

Matheus Lages
Presidente

PARECER

Parar favor as emendas (1, 2, 3)
1. 22-09-99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 14 de 10 de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de 9 de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 22 de 09 de 99
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 23 de 09 de 99
SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.417/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 23 de setembro de 99

1º SECRETÁRIO

Institui o Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Antidrogas, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependências física ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes

§ 1º. Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas neste artigo

I - a Secretaria da Justiça,

II - a Secretaria da Saúde,

III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,

IV - a Secretaria do Trabalho e Ação Social;

V - a Secretaria de Educação Básica,

VI - a Secretaria da Cultura e Desporto

§ 2º. Dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior será escolhido o órgão central articulador pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 2º. O Sistema Estadual Antidrogas se fará mediante um plano integrado de ações governamentais articulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no artigo anterior, com observância às diretrizes do Sistema Nacional Antidrogas, tendo como objetivos específicos

I - estabelecer a política estadual antidrogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando planos estaduais com planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução,

II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias,

III - fixar formas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia,



IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão,

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os sistemas de ensino, referentes a substâncias que causem dependência física ou psíquica,

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e psíquica

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Estadual Antidrogas, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria da Justiça

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual Antidrogas propor a política estadual antidrogas, sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos

Art. 5º. O Conselho Estadual Antidrogas será composto por um representante, e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades

I - Secretaria de Justiça,

II - Secretaria de Saúde,

III - Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania,

IV - Secretaria do Trabalho de Ação Social,

V - Secretaria da Educação Básica;

VI - Secretaria da Cultura e Desporto,

VII - Conselho de Educação do Ceará,

VIII - Universidades Públicas Estaduais, em rodízio por mandato,

IX - Ministério Público do Estado,

X - Polícia Federal,

XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (OAB-CE);

XII - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC,

XIII - Conselho Regional de Farmácia,

XIV - Assembléia Legislativa,

XV - Ouvidoria Geral do Estado,

XVI - 02 (duas) organizações não governamentais regularmente constituídas há, pelo menos 02 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhidas em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho



§ 1º. Os membros do Conselho Estadual Antidrogas, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes no combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução

§ 2º. O Conselho Estadual Antidrogas será presidido por qualquer um dos seus membros, eleito por maioria absoluta

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 10 895, de 27 de junho de 1984

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 21 / 10 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.954, de 21.10.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SEIS

Institui o Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual Antidrogas, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependências física ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes

§ 1º. Compõem o Sistema Estadual Antidrogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas neste artigo

- I - a Secretaria da Justiça,
- II - a Secretaria da Saúde,
- III - a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,
- IV - a Secretaria do Trabalho e Ação Social,
- V - a Secretaria de Educação Básica,
- VI - a Secretaria da Cultura e Desporto

§ 2º. Dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior será escolhido o órgão central articulador pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 2º. O Sistema Estadual Antidrogas se fará mediante um plano integrado de ações governamentais articulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no artigo anterior, com observância às diretrizes do Sistema Nacional Antidrogas, tendo como objetivos específicos.

I - estabelecer a política estadual antidrogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando planos estaduais com planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução,

II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias,

III - fixar formas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia.

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual Antidrogas e o Conselho Estadual Antidrogas, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão,

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência,

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os sistemas de ensino, referentes a substâncias que causem dependência física ou psíquica;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e psíquica

Parágrafo único. O Estado podera celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo



Art. 3º. Fica instituído o Conselho Estadual Antidrogas, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria da Justiça

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual Antidrogas propor a política estadual antidrogas, sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de entorpecentes e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos

Art. 5º. O Conselho Estadual Antidrogas será composto por um representante, e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos seguintes órgãos e entidades.

- I - Secretaria de Justiça,
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- IV - Secretaria do Trabalho de Ação Social,
- V - Secretaria da Educação Básica,
- VI - Secretaria da Cultura e Desporto,
- VII - Conselho de Educação do Ceará,
- VIII - Universidades Públicas Estaduais, em rodízio por mandato,
- IX - Ministério Público do Estado,
- X - Polícia Federal,
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (OAB-CE),
- XII - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC,
- XIII - Conselho Regional de Farmácia;
- XIV - Assembléia Legislativa,
- XV - Ouvidoria Geral do Estado,

XVI - 02 (duas) organizações não governamentais regularmente constituídas há, pelo menos 02 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhidas em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho

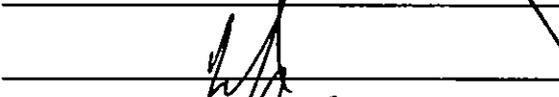
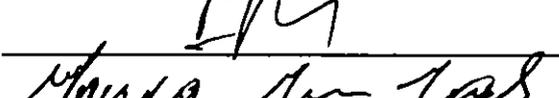
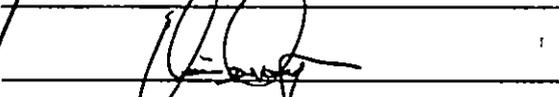
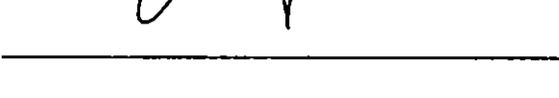
§ 1º. Os membros do Conselho Estadual Antidrogas, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes no combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução

§ 2º. O Conselho Estadual Antidrogas será presidido por qualquer um dos seus membros, eleito por maioria absoluta.

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 10 895, de 27 de junho de 1984

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAF.
L. L. N.º 66 DE 23, 9, 99
Quaracian

N.º 12.954 , 21, 10, 99
PUBLICADA 26 10, 99
Quaracian

ARQUIVO. SF
DIRECCION EJECUTIVA LEGISLATIVA
= M = 1812 . 2000
Quaracian